



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.367

Recurso nº: 64.293 - PIS-REPIQUE - Exercício de 1985

Recorrente: PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS-REPIQUE - É procedente a cobrança reflexa do PIS-Repique, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 11 JUN 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhos: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA, e SEBASTIÃO RIDRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13706-001.630/89-19****RECURSO Nº:** 64.293**ACORDÃO Nº:** 101-83.367**RECORRENTE:** PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Pelo Processo nº 13706-001.627/89-04, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 99.549, a Adminis-
tração Tributária promoveu contra PSIL - PRONTO SOCORRO INFANTIL'
LAGOA LTDA., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício
de 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo
de participação do Programa de Integração Social (PIS-Repique) e
mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 19 de
outubro de 1989 (fls. 01) e impugnado em 30-11-89 (fls. 07), em'
face da prorrogação do prazo deferida pelo despacho de fls. 06.

Argüi-se o caráter decorrencial do presente.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 09.

A autoridade singular julga procedente o feito '
reflexo (fls. 14), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 13).

Cientificada da decisão em 05-02-91 (fls. 15-v),
a interessada recorre em 25-02-91 (fls. 17), pedindo a improcedên-
cia deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no
processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83. 367

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1985 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Repique) pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do Processo Nº 13706-001.627/89-04, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 99.549 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.931, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflêxa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 99.549, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 26 de março de 1992

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

